Normas complementares do Proex

Portaria nº 33, de 8-4-1997, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo — DOU de 10-4-1997 —, referente às normas complementares do Proex. Apresentam-se aqui os produtos do setor agrícola contemplados em sua abrangência:

O ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 14, inciso X, alínea *d*, da Medida Provisória nº 1.549-28, de 14 de março de 1997, na Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, e na Resolução nº 2.214, de 29 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional,

Resolve:

Art. 1º São elegíveis para o Sistema de Equalização, previsto no Programa de Financiamento às Exportações — Proex —, as mercadorias indicadas no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único — Enquadram-se também nos termos deste artigo os serviços de instalação, montagem, manutenção e posta em marcha, no exterior, de máquinas ou equipamentos de fabricação nacional, mesmo quando o valor desses serviços não estiver incorporado ao das mercadorias e desde que executados pela própria empresa exportadora dos bens.

Art. 2º O programa admite que as exportações sejam negociadas a quaisquer prazos de pagamento e de carência, podendo ser objeto de financiamento o valor integral da exportação, na condição de venda pactuada.

Art. 3º Para efeito desta Portaria, o prazo de equalização é o espaço de tempo compreendido entre a data de embarque das mercadorias e a data de vencimento do último pagamento de equalização, não inferior a um ano.

§1º O prazo de pagamento da equalização não poderá ser superior ao prazo de financiamento pactuado pelo exportador e ao prazo máximo indicado para a mercadoria, no anexo a esta Portaria, independentemente do prazo de financiamento, observado, ainda, para sua aferição, o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§2º O prazo de pagamento da equalização inferior a sete anos, relacionado no anexo a esta Portaria, poderá ser ampliado, até sete anos, em função do valor unitário das correspondentes mercadorias. Para tanto, deverá ser observada a seguinte tabela:

Valor unitário	Prazo máximo
de US$5 mil até US$15 mil	2 anos
acima de US$15 mil até US$25 mil	3 anos
acima de US$25 mil até US$40 mil	4 anos
acima de US$40 mil até US$60 mil	5 anos
acima de US$60 mil até US$100 mil	6 anos
acima de US$100	7 anos

Art. 4º Na exportação de mercadorias de natureza diversificada, relacionadas no anexo a esta Portaria com prazos distintos e negociadas sob a forma de *pacote*, o prazo máximo de equalização será o do bem contemplado com maior prazo.

§1º Conceitua-se como *pacote*, para efeito deste artigo, a negociação, em uma única transação, de mercadorias diversificadas de natureza conexa.

§2º Partes e peças de reposição em mercadorias não relacionadas no anexo a esta Portaria poderão fazer parte do *pacote* de exportação elegível para o Proex/Equalização, desde que o valor total do conjunto de partes e peças de reposição e mercadorias não-elegíveis não exceda a 30% do valor total do conjunto das mercadorias elegíveis, integrantes desse mesmo *pacote*.

Art. 5º As exportações contempladas pelas disposições desta Portaria acarretam necessariamente o preenchimento das informações no módulo Registro de Operações de Crédito — RC — anteriormente ao Registro de Exportação — RE — e ao embarque da mercadoria.

§1º O RC somente será preenchido após o RE, quando a exportação for realizada em consignação, inclusive a destinada a feiras e exposições, e posteriormente negociada com prazo de pagamento igual ou superior a um ano, de acordo com as disposições desta Portaria.

§2º Apenas farão jus à equalização as mercadorias cujos RE tenham sido feitos posteriormente à aprovação do respectivo RC junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior — Siscomex —, salvo o previsto no parágrafo anterior.

Art. 6º O percentual máximo admitido para fins de equalização incidirá sobre 85% do valor de exportação na condição de venda pactuada, para mercadorias com índice de nacionalização igual ou superior a 60%.

§1º Nas exportações de mercadorias com índice de nacionalização inferior a 60%, o pagamento incidirá sobre o percentual igual ao índice de nacionalização, acrescido de 40 pontos percentuais, aplicado sobre o equivalente a 85% do valor da venda externa, na condição de venda pactuada.

§2º Na ocorrência de Comissão de Agente superior a 15%, o excedente será deduzido da parcela máxima admitida para efeito de cálculo de pagamento de equalização prevista neste artigo.

§3º As mercadorias com Processos Produtivos Básicos definidos nos anexos do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993, e em Portaria Interministerial dos Ministros da Indústria, do Comércio e do Turismo, da Ciência e da Tecnologia e da Integração Regional (sucedido, no caso, pelo ministro do Planejamento e Orçamento), cujas empresas estejam cumprindo os requisitos ali determinados, poderão valer-se do percentual máximo equalizável admitido para o Proex/Equalização.

Art. 7º Os pedidos de exportação financiada que, em razão de aspectos de comercialização, não se enquadrem nas disposições desta Portaria somente serão examinados pelo Banco do Brasil S.A., agente financeiro da União para o Proex, após obtida a manifestação da Secretaria de Comércio Exterior, deste Ministério.

Art. 8º A consolidação de embarques poderá ser enquadrada no Programa, ficando a critério do Banco do Brasil S.A. a análise do pleito.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo seus efeitos retroagirem para contemplar as operações em que não tenha havido qualquer embarque, no caso de mercadorias, mediante nova solicitação ao Banco do Brasil S.A.

Art. 10º Fica revogada a Portaria MICT nº 368, de 5 de dezembro de 1995.

Francisco Dornelles

Anexo

Produtos elegíveis para financiamento à exportação ao amparo do Proex/Equalização e do Proex/Financiamento

NCM	Descrição dos produtos na NCM	NBM e prazos de pagamento
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	360 dias
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	360 dias
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	360 dias
0205.00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	360 dias
0207	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105	360 dias
03	Peixes, crustáceos e outros invertebrados aquáticos	360 dias
06	Plantas vivas e produtos de floricultura	360 dias
08, exceto 0802, 0813 e 0814	Frutas, exceto 0802, 0813 e 0814	360 dias
1602.50	Preparações de carne da espécie bovina	360 dias
1603.00	Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	360 dias
1604	Preparações e conservas de peixe; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	360 dias
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	360 dias
1704	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluído o chocolate branco)	360 dias
1806, exceto 1806.10	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau	360 dias
20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas	360 dias
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool, mostos de uvas, excluídos os da posição 2009	360 dias
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	360 dias
50, exceto 5001, 5002 e 5003	Seda	360 dias
5112	Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados	360 dias

Obs.: Entre os produtos incluem-se também papéis, painéis de madeira e artigos de vestuário, além de diversos itens não ligados ao setor agroindustrial.